



### Índice

#### II *Comunicações*

##### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### **Comissão Europeia**

2016/C 134/01	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 85.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, em aplicação das disposições do Código Aduaneiro Comunitário — regras de origem do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) — extensão à Turquia do sistema de acumulação bilateral instituído pelo referido artigo .....	1
2016/C 134/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7573 — DMK/DOC Kaas) <sup>(1)</sup> .....	2

#### IV *Informações*

##### INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### **Comissão Europeia**

2016/C 134/03	Taxas de câmbio do euro .....	3
---------------	-------------------------------	---



## II

*(Comunicações)*

## COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Comunicação da Comissão nos termos do artigo 85.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, em aplicação das disposições do Código Aduaneiro Comunitário — regras de origem do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) — extensão à Turquia do sistema de acumulação bilateral instituído pelo referido artigo**

(2016/C 134/01)

O artigo 85.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(1)</sup>, que aplica as disposições do Código Aduaneiro Comunitário (a seguir designado por «Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro» ou «DAC»), prevê a possibilidade de os países beneficiários do SPG utilizarem certas matérias <sup>(2)</sup> originárias da Noruega, da Suíça e da Turquia, ao abrigo da acumulação da origem <sup>(3)</sup>.

Tal sistema já está a funcionar em relação às matérias originárias da Noruega e da Suíça <sup>(4)</sup> e permite aos países beneficiários do SPG a utilização de matérias originárias destes dois países, ao abrigo da acumulação da origem na produção de produtos destinados à exportação para a União Europeia («a União»). Para que o mesmo sistema funcione no que respeita às matérias originárias da Turquia, este país tem de preencher duas condições, ou seja:

- aplicar, para efeitos do seu regime de SPG, uma definição do conceito de origem correspondente ao definido nas regras de origem do SPG da União; e
- permitir, numa base de reciprocidade, a países beneficiários do SPG a utilização de matérias originárias da União, ao abrigo da acumulação da origem, para a produção de produtos elegíveis para estas preferências do SPG aquando da importação na Turquia.

Pelo Decreto ministerial n.º 2014/7064 publicado no Jornal Oficial turco em 31 de dezembro de 2014, e aplicável desde 1 de janeiro de 2015, a Turquia alinhou as suas regras de origem do SPG com as da União. Estas regras incluem uma disposição que reflete o artigo 85.º acima referido e prevê, por conseguinte, a reciprocidade. Portanto, a Turquia preenche as duas condições acima referidas.

Por conseguinte, a partir de 1 de janeiro de 2015, os produtos originários da Turquia, com exceção dos produtos classificados nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, podem ser considerados matérias originárias de um país beneficiário do SPG quando forem incorporados num produto nesse país beneficiário, sempre que a operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nesse país exceda as operações descritas no artigo 78.º, n.º 1, das DAC (ou seja, as designadas «operações insuficientes»).

A presente comunicação é publicada em conformidade com o disposto no artigo 85.º, n.º 4, das DAC. Chama-se a atenção das autoridades aduaneiras e dos operadores económicos para o facto de que o sistema de substituição das provas de origem, previsto nos artigos 97.º-D e 97.º-P das DAC, não será aplicado nas trocas comerciais entre a União e a Turquia, e vice-versa. Por conseguinte, apenas se aplicam à Turquia o artigo 85.º e as disposições correspondentes do artigo 87.º, do artigo 97.º-M, n.º 5, do artigo 97.º-U, n.º 2, e do anexo 18 das DAC.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> Nomeadamente, matérias não classificadas nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.

<sup>(3)</sup> Tal permite a países beneficiários do SPG considerar tais matérias originárias, sempre que a operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nessas matérias exceda as designadas «operações insuficientes».

<sup>(4)</sup> Ver aviso aos importadores publicado no JO C 104 de 4.4.2001, p. 7.

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.7573 — DMK/DOC Kaas)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 134/02)

Em 3 de março de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7573.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

## IV

(Informações)

## INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

14 de abril de 2016

(2016/C 134/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1252	CAD	dólar canadiano	1,4434
JPY	iene	123,09	HKD	dólar de Hong Kong	8,7283
DKK	coroa dinamarquesa	7,4415	NZD	dólar neozelandês	1,6395
GBP	libra esterlina	0,79560	SGD	dólar singapurense	1,5346
SEK	coroa sueca	9,1580	KRW	won sul-coreano	1 298,53
CHF	franco suíço	1,0878	ZAR	rand	16,3938
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,2970
NOK	coroa norueguesa	9,2640	HRK	kuna	7,4822
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	14 844,32
CZK	coroa checa	27,028	MYR	ringgit	4,3737
HUF	forint	311,25	PHP	peso filipino	51,982
PLN	złóti	4,2992	RUB	rublo	74,2429
RON	leu romeno	4,4728	THB	baht	39,506
TRY	lira turca	3,2203	BRL	real	3,9586
AUD	dólar australiano	1,4610	MXN	peso mexicano	19,6655
			INR	rupia indiana	74,8648

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.





ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**